

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
3ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ
TutAntAnt 1000649-75.2022.5.02.0363
REQUERENTE: S. B.
REQUERIDO: M. M.

3ª Vara do Trabalho de Mauá – SP

Processo 1000649-75.2022.5.02.0363

Aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, às 17h30min, na sala de audiências desta Vara do Trabalho, sob a presidência da MM. Juíza do Trabalho Substituta, TATIANE PASTORELLI DUTRA, foram apregoados os litigantes, reclamante S. B. e reclamado MUNICÍPIO DE MAUÁ.

Ausentes as partes, prejudicada a proposta de conciliação, foi submetido o processo a julgamento.

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

S. B., qualificada, ajuizou reclamação trabalhista em face de MUNICÍPIO DE MAUÁ, narrando, em apertada síntese, que o reclamado editou o Decreto nº 8.922/2021, impondo a vacinação contra a COVID-19 como condição para a continuidade da prestação de serviços. Alega que, nos termos do Decreto, possui justo motivo para não ter se vacinado, na medida em que foi diagnosticada com câncer de mama. Afirma que, apesar dessa circunstância, o reclamado tem impedido a continuidade da prestação de seus serviços. Postula que o Juízo antecipe a tutela para que o Município se abstenha de computar como faltas injustificadas o período em que foi impedida de exercer suas atividades, bem como que se abstenha de aplicar qualquer punição, permitindo o seu imediato retorno ao serviço.

A tutela foi parcialmente antecipada para determinar que o ente público se abstivesse de aplicar qualquer nova punição à reclamante até a solução integral desta ação (ID 57f63ed).

O reclamado, devidamente citado, apresentou defesa resistindo à pretensão, pugnando pela improcedência e revogação da tutela (ID 78775f9).

A autora manifestou-se quanto à defesa e documentos (ID c30b46e).

Laudo médico pericial, com esclarecimentos (ID 46bc24d, ID d4be5c9 e ID bdbe0cb).

Sem outras provas foi encerrada a instrução processual.

Relatado sucintamente o processo, passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

- OBRIGATORIEDADE DE VACINAÇÃO (COVID-19).

MOTIVOS DE RECUSA

O Direito do Trabalho é orientado pelo princípio da primazia da realidade, dando-se mais valor aos fatos, cruamente analisados, do que às suas formas.

A reclamante, por meio de ilustre advogado, desenvolveu tese eloquente acerca da ilegalidade do ato praticado pelo reclamado, notadamente em razão de seu estado delicado de saúde.

Assim, em sua petição inicial e durante todo o curso do processo, tentou colocar em dúvida a necessidade de vacinação, especialmente diante das alterações provocadas em exames clínicos, usualmente utilizados para identificação do câncer de mama.

Nada obstante, a forma brilhantemente utilizada pelo patrono servia apenas como instrumento para camuflar a verdadeira intenção da autora, qual seja, a de se recusar a tomar a vacina por convicção pessoal.

Nesse sentido, em sua anamnese, a autora confessou ao perito que *“por convicções pessoais decidiu não tomar a vacina”,* que *“a recusa se deu pois não é cobiça e não quer usar uma droga que não conhece”* e que *“não recebeu recomendação de sua médica quanto a contraindicação da vacina contra Covid-19 em razão do seu tratamento”* (fls.172 do PDF).

A declaração da autora não se trata de fato novo e nem traz surpresa ao Juízo. Pelo contrário. Apenas rememora o que também ocorrera, na então capital do Brasil, Rio de Janeiro, há aproximadamente 118 anos, em novembro de 1904.

Ainda no início do século passado, durante o governo do presidente Rodrigues Alves, o Rio de Janeiro passou por uma profunda remodelação urbana, destinada a transformar, a até então capital, em um reflexo do Brasil republicano moderno.

Para combater problemas graves de saúde que a capital enfrentava, entre eles a febre amarela, a peste bubônica e a varíola, nomeou-se Oswaldo

Cruz para o cargo de Diretor Geral de Saúde Pública, sendo esse um renomado sanitariano, que tinha, em seu invejado currículo, experiência no Instituto Pasteur, na França.

Oswaldo Cruz, em sua obstinação em erradicar as doenças, implementou um plano agressivo para o combate das principais enfermidades que acometia a população:

- para o combate ao mosquito transmissor da febre amarela, foram postos em ação guardas “mata-mosquitos”, que visitavam as casas em várias regiões da cidade, muitas vezes acompanhados por soldados da polícia;
- o combate aos ratos foi associado à intensificação da limpeza pública, a fim de se lutar contra a peste bubônica;
- para o controle da varíola, foi aprovada uma lei que, visando à vacinação em massa da população, tornou a vacina obrigatória.

A obrigatoriedade da vacina foi vista pela população como ato autoritário, contrário à liberdade de crença e de disposição do próprio corpo, notoriamente porque não se acreditava em sua eficácia.

Porém, a obrigatoriedade de imunização não foi o principal fator responsável pelo ato de desobediência civil.

O pesquisador Carlos Fidelis Ponte, do Departamento de Pesquisa em História das Ciências e da Saúde da Casa de Oswaldo Cruz (COC/Fiocruz), em matéria elaborada pelo Instituto Fiocruz e disponibilizada no *site* da própria instituição, explica que “*o país tinha abolido a escravidão e adotado o regime republicano há menos de quinze anos. Havia grupos descontentes com os rumos políticos e sociais do governo. Entre eles os monarquistas que perderam seus títulos, parte do Exército formado por positivistas que não aprovavam a república oligárquica levada por civis, e ex-escravos que sofriam com a falta de políticas sociais e não conseguiam empregos, vivendo amontoados nos insalubres cortiços da capital*” (<https://portal.fiocruz.br/noticia/cinco-dias-de-furia-revolta-da-vacina-envolveu-muito-mais-do-que-insatisfacao-com-vacinacao>, consultado em 16/12/2022).

E neste momento, 118 anos depois, a Justiça é novamente chamada para decidir sobre a obrigatoriedade da vacina, coincidentemente ou não, elaborada pelo Instituto Fiocruz, que homenageia o sanitariano Oswaldo Cruz, cujo nome também estampa o bairro em que a autora reside (fls.02 do PDF).

Quanto às coincidências, é preciso dar crédito ao povo alemão, cujo provérbio alerta: “*o diabo mora nos detalhes*”.

Superada a coincidência histórica, nada há para ser repetido com o século passado. O período de uma década foi o suficiente para avanços significativos nos ramos tecnológicos e científicos, de modo que a análise do presente conflito será exclusivamente técnica, livre de convicções pessoais.

Consta dos autos que o reclamado editou o Decreto nº 8.922/2021.

De acordo com o artigo 1º do referido decreto, “os servidores e empregados públicos municipais da Administração Direta e Indireta, inseridos no grupo elegível para imunização contra a COVID-19, nos termos definidos pela Secretaria Municipal da Saúde, deverão submeter-se à vacinação” (fls.17 do PDF).

A norma disciplina, ainda, no §1º do artigo 1º, que “a recusa, sem justa causa, em submeter-se à vacinação contra a COVID-19 caracteriza falta disciplinar grave do servidor ou do empregado público, passível das sanções dispostas, respectivamente, na Lei Complementar nº 01/2002, Lei Complementar nº 19/2014 e Lei Complementar nº 36/2019 e no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CLT” (fls.17 do PDF).

Assim, o cerne da questão é compreender se há ou não justo motivo para a autora haver se recusado à vacinação.

Há dois motivos constantes nos autos:

- o primeiro – de ordem técnica – consistente no diagnóstico da reclamante e da possibilidade de a vacina produzir efeitos nos exames que constatarem eventual regressão do câncer;
- o segundo – de ordem pessoal – expresso na possibilidade de a autora dispor livremente de seu próprio corpo;

Quanto ao primeiro motivo (ordem técnica), o perito médico nomeado pelo Juízo, em seu longo e elucidativo laudo, esclareceu que “os estudos e publicações da literatura médica convergem no sentido de que a imunização contra covid-19 por meio da vacinação é recomendada, sendo inclusive considerada prioritário aos pacientes oncológicos, diante da maior possibilidade de haver complicações em caso de contágio pela doença” (fls.174 do PDF).

Explicou o expert nomeado que “o INCA [Instituto Nacional de Câncer] na Nota Técnica acima não contraindica a vacina por Covid em pacientes em investigação de câncer de mama, apenas alerta para a possibilidade de linfadenopatia (aumento dos nódulos linfáticos) logo após a aplicação da vacina, diante disso sugere um período de 4 a 6 semanas após a vacinação para a realização de exames de mamografia de investigação de câncer” (fls.173 do PDF).

Trouxe o perito, ainda, a matéria publicada no Instituto Nacional do Câncer (INCA) que, diante de sua lucidez, merece ser integralmente transcrita nesta sentença:

“Além da preocupação com o câncer e o tratamento, pacientes oncológicos precisam estar muito atentos às medidas de prevenção à contaminação pelo novo coronavírus, uma vez que pertencem ao grupo que pode desenvolver quadros mais graves de Covid-19. Em relação à vacinação, de acordo com a Sociedade Brasileira de Oncologia Clínica (Sboc) e a Sociedade Brasileira de Imunizações (Sbim), não há contraindicação para esse grupo receber a vacina. Pelo contrário: ambas instituições insistem para que todos os pacientes, independentemente da fase da doença, sejam incluídos no grupo prioritário para receber o imunizante.”

Segundo a médica Isabella Ballalai, vice-presidente da Sbm, é muito importante que pacientes com câncer tomem as duas doses da vacina contra a Covid-19, justamente por pertencerem ao grupo de risco. A médica garante que não há perigo de eles receberem a vacina, já que nenhum dos imunizantes em uso no Brasil contém vírus vivo, ou seja, não há chance de o produto causar a doença. Por outro lado, pacientes oncológicos podem apresentar menor produção de anticorpos em comparação ao restante da população. Ainda assim, mesmo que a resposta imune não seja a mesma alcançada pelas pessoas saudáveis, qualquer proteção adquirida é vantajosa. Já em relação ao momento em que se deve aplicar o imunizante, há diferenças e a decisão precisa ser tomada pela equipe médica. A orientação é aplicar a vacina preferencialmente quando o paciente não estiver neutropênico – com o número de glóbulos brancos anormalmente baixo – e não houver quimioterapia programada para os próximos 15 dias. “Dessa forma, há maior chance de resposta imunológica satisfatória”, destaca a médica Marianne Garrido, chefe da Seção e da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH) do Hospital do Câncer I do INCA. As diferentes modalidades de tratamento oncológico podem afetar a eficácia da vacina. A quimioterapia, que resulta em redução da imunidade geral, pode alterar a resposta do paciente à vacinação. Já nos pacientes em uso de imunoterápicos, o estímulo dessa terapia pode interferir tanto na resposta à vacina quanto nas possíveis reações adversas subsequentes à aplicação. Para esclarecer esses e outros pontos de dúvidas, a equipe da CCIH elaborou documento com recomendações sobre a vacinação. Para ser imunizado, o paciente oncológico precisa estar livre de qualquer quadro infeccioso. Também é necessário aguardar 14 dias para resolução de uma infecção leve. Para as demais situações, o ideal é discutir com o especialista. Marianne Garrido ressalta ainda que é preciso respeitar o intervalo de 30 dias para aplicação da vacina em pacientes cujos tratamentos incluem imunoglobulina. Também requer atenção os casos de plaquetopenia ou anticoagulação, para que ocorram cuidados diferenciados, como compressão e gelo local. De acordo com a segunda edição do guia de vacinação contra Covid-19 da Sociedade Brasileira de Oncologia Clínica, editado em fevereiro, pessoas recém-diagnosticadas com câncer devem, preferencialmente, ser imunizadas antes de iniciar o tratamento. Porém, mesmo os que estão em tratamento ativo devem receber o imunizante. Da mesma forma, pacientes oncológicos que já tiveram Covid-19 devem ser vacinados. Nesses casos, a aplicação do imunizante deve ocorrer em um intervalo mínimo de quatro semanas após os primeiros sintomas ou do exame RT-PCR ou antígeno positivo para o Sars-CoV-2” (fls.173/174 do PDF).

A reclamante não se contentou com o resultado do laudo pericial e apesar de o *expert* haver apresentado 02 esclarecimentos objetivos aos seus questionamentos (fls.185/191 do PDF e fls.205/207 do PDF), a autora requereu a substituição por outro médico.

Nota-se que a reclamante, para postular a substituição do perito, utilizou-se apenas de sofismas. Não trouxe um estudo técnico, um parecer de uma autoridade médica, algum artigo científico de imunologista renomado. Nada. Apenas julgou que a resposta não a satisfazia.

Novamente, o provérbio alemão se faz presente: “o diabo mora nos detalhes”.

Isso porque, como nos ensina a Microfísica do Poder, de Michel Foucault, a manifestação do poder instituído apresenta-se de maneira ordenada por toda a sociedade, em organizações religiosas, no sistema econômico e nas pequenas relações individuais.

A singela manifestação individual da autora muito se assemelha às mudanças recentes no país, que experimentou, durante um período pandêmico, a substituição no Ministério da Saúde por quatro vezes: Mandetta, Teich, Pazuello e Queiroga.

Isso se deve ao olhar subjetivista que atualmente recai sobre a ciência, como se fosse um ramo que aceita qualquer resultado, em desapego da metodologia e da técnica.

Assim, ao não se chegar ao resultado esperado, basta trocar o perito, o cientista ou, se for preciso, o Ministro da Saúde.

Mas no processo não se faz política e, por essa razão, a substituição do perito deve ser fundamentada.

Por não ter a parte autora trazido aos autos qualquer literatura médica capaz de contrariar o laudo ou sequer apontado erro em seu conteúdo ou metodologia, indefiro o requerimento.

Sob esse ângulo (aspecto técnico), fica evidente que o fato de a autora ser portadora de câncer de mama não caracteriza justo motivo para deixar de se imunizar contra a COVID-19. Pelo contrário. Por fazer parte do grupo de risco, deve ser priorizada a sua vacinação.

Quanto ao segundo motivo (ordem pessoal), consta dos autos que a autora é empregada pública, ocupante do cargo de cirurgiã dentista, e que, ao ser questionada sobre o motivo da recusa em se imunizar, registrou que “não é cobaia e não quer usar uma droga que não conhece”.

Certamente, a reclamante não conhece os detalhes dos instrumentos tecnológicos (computador ou celular) pelo qual lê esta sentença, tampouco entende das minúcias da nanotecnologia ou transmissões de onda de alta frequência que a permite estar conectada a todo tempo à rede mundial de computadores (*internet*). Mas, ainda assim, faz uso despreocupado de seus aparelhos tecnológicos. E nada há de errado nisso.

O avanço científico forçou a segmentação do conhecimento.

René Descartes, na apresentação de seu método científico, arrematou que devemos dividir nossos problemas no maior número possível de partes, para melhor resolvê-los.

Assim, no mundo contemporâneo, temos juízes e advogados que são doutores nas leis, mas, fatalmente, ignorantes nas demais ciências (especialmente nas exatas).

A segmentação do conhecimento mostra-se tão influente no mundo contemporâneo que a própria reclamante - que é profissional da área da saúde - atesta que “*não quer usar uma droga que não conhece*”.

De fato, é inegável que a autora nada conhece sobre vacina. Não é imunologista, tampouco participou das diversas e rigorosas fases de estudos para o desenvolvimento dos imunizantes.

Exatamente por isso, por nada conhecer, deve buscar se informar com quem sabe.

É de conhecimento notório (artigo 374, I, do CPC) que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), desde 23/02/2021, concedeu registro definitivo para a vacina contra a COVID-19.

Nas palavras do Diretor-Presidente da ANVISA, Antônio Barra Torres, “*o imunizante do Laboratório Pfizer/BioNTech teve sua segurança, qualidade e eficácia aferidas e atestadas pela equipe técnica de servidores da Anvisa, que prossegue no seu trabalho de proteger a saúde do cidadão brasileiro*” (<https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2021/02/anvisa-concede-primeiro-registro-definitivo-para-vacina-contr-a-covid-19-nas-americas>, consultado em 16/12/2022).

Portanto, assim como a reclamante mexe em seu celular, sem saber como ele realmente funciona, também deve se imunizar, mesmo em se tratando de *uma droga que não conhece*", pois há cientistas qualificados e de renome nacional e internacional que não só a conhecem como também atestaram a sua segurança e eficácia.

Cumprido ao Juízo destacar que é profundamente lamentável e decepcionante ter que dizer o óbvio, ou seja, que crianças e adultos devem se vacinar, independente de haver ou não obrigatoriedade.

Graças a esse comportamento individualista, egocêntrico, descuidado e inconsequente, o Governo Federal, por meio do Ministro da Saúde, Marcelo Queiroga, precisou se pronunciar oficialmente, no dia 06/11/2020, apelando aos pais e responsáveis para vacinarem suas crianças, já que doenças praticamente erradicadas - como é o caso da poliomielite - voltaram a aterrorizar o país.

Assim, por qualquer ângulo que se observe a questão, a conclusão é de que a autora não tem justo motivo para deixar de se vacinar.

Por essa razão, julgo improcedentes os pedidos, bem como revogo a tutela de urgência concedida, permitindo que a Administração Pública, caso entenda pertinente, prossiga com o Processo Administrativo Disciplinar, independentemente do trânsito em julgado.

- HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

O artigo 791-A da CLT estipula serem devidos os honorários de sucumbência com percentuais entre 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Consagra-se, portanto, o princípio da causalidade, sendo devido o pagamento de honorários por aquele que deu causa à demanda.

Deve ser entendida como sucumbência a total improcedência do pedido, sendo que o acolhimento, mesmo que parcial ou com quantificação inferior ao postulado, como é caso em que parte das parcelas é afetada pela prescrição, não caracteriza sucumbência parcial, porquanto o bem da vida postulado restou acolhido (Enunciado nº 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho e Súmula 326 do STJ).

Quanto à sua quantificação, devem ser observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (artigo 791-A, §2º, da CLT).

Observada eventual desproporção entre os critérios estipulado no artigo 791-A, §2º, da CLT e os limites fixos elencados pela legislação (artigo 791-A, *caput*, da CLT), permite-se o arbitramento equitativo da quantia (artigo 85, §8º, do CPC, aplicado analogicamente), com o objetivo de emprestar redação que cumpra os fins sociais que a lei se destina (artigo 8º do CPC) e, ao mesmo tempo, não ofenda os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, pelo acima pontuado, e considerando a sucumbência total da reclamante, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais, na quantia de R\$ 3.000,00, pois a utilização do valor atribuído à causa, como base de cálculo, ensejaria valor irrisório a título de honorários.

- HONORÁRIOS PERICIAIS

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito Dr. SALIM ABDALLA CHEBIB NETTO na elaboração do laudo, considerando o grau de zelo, complexidade da demanda e necessidade de apresentação de 02 esclarecimentos, arbitro os honorários periciais no importe de R\$ 4.000,00 em seu favor, atualizáveis nos termos da OJ 198 da SDI-1 do C. TST, que deverão ser pagos pela reclamante, sucumbente no objeto da perícia (artigo 790-B, CLT).

- COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Nada a ser compensado ou deduzido, considerando a improcedência.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação ajuizada por S. B. em face de MUNICÍPIO DE MAUÁ, decido:

- revogar a tutela de urgência concedida, permitindo que a Administração Pública, caso entenda pertinente, prossiga com o Processo Administrativo Disciplinar, independentemente do trânsito em julgado;

- **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos autorais, tudo nos termos da fundamentação supra.

Honorários sucumbenciais, conforme fundamentação.

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito Dr. SALIM ABDALLA CHEBIB NETTO na elaboração do laudo, considerando o grau de zelo, complexidade da demanda e necessidade de apresentação de 02 esclarecimentos, arbitro os honorários periciais no importe de R\$ 4.000,00 em seu favor, atualizáveis nos termos da OJ 198 da SDI-1 do C. TST, que deverão ser pagos pela reclamante, sucumbente no objeto da perícia (artigo 790-B, CLT).

Custas pela autora, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 1.500,00, no importe de R\$ 30,00.

Ciência às partes.

Nada mais.

MAUA/SP, 16 de dezembro de 2022.

TATIANE PASTORELLI DUTRA
Juíza do Trabalho Substituta